

REFLEXOS PROCESSUAIS DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO

Anna Bárbara Oliveira De Siervi¹

Sumário: 1. Noções gerais. 2. Compreendendo a expressão “acidente de trabalho”. 2.1 Conceito jurídico de acidente de trabalho. 2.2 Espécies de acidente de trabalho. 3. Auxílio doença acidentário. 4 Da prova. 5 Reflexos processuais da concessão do auxílio-doença acidentário nas reclamações trabalhistas sobre acidente de trabalho. 5.1 A natureza da decisão do inss. 5.2 Possíveis vícios existentes nas decisões proferidas pelo inss. 5.3 Reflexos processuais da concessão do auxílio – doença acidentário. 5.3.1 Competência da justiça do trabalho, após a emenda constitucional de n. 45, publicada em 31 de dezembro de 2004. 5.3.2 Estabilidade provisória. 5.3.3 Indenização por danos morais e materiais. 5.3.4 Inversão do ônus da prova. 5.4 Perícia do inss x perícia judicial. 5.5 Possíveis soluções para se combater os vícios. 6 Conclusões. 7. Bibliografia.

1. NOÇÕES GERAIS

O presente trabalho pretende demonstrar quais são os reflexos processuais da concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS, nas reclamações trabalhistas que versam sobre acidente de trabalho.

De logo, é bom que seja ressaltada a importância prática e social deste trabalho, tendo em vista que as decisões produzidas pelo INSS geram diversos reflexos no processo do trabalho.

¹ Aluna da Univerdade Salvador – UNIFACS, Salvador- Ba, 5º ano.

Acontece que, quando o INSS concede o auxílio-doença acidentário, é através de uma decisão administrativa, produzida de forma unilateral e extraprocessual, sem oportunizar o contrário e ampla defesa.

Diante disso, verifica-se que se trata de uma decisão pronunciada com base apenas nas alegações do suposto acidentado, nos seus exames complementares, ou através das constatações do médico perito do INSS, não esquecendo que, em muitas vezes, o benefício é concedido sem que haja a realização de qualquer exame médico no segurado.

Contudo, mesmo sem o contraditório e ampla defesa, a decisão proferida pelo INSS pode gerar diversas conseqüências no processo do trabalho, quando utilizada como meio de prova pelo empregado.

Ressalte-se que a ausência de contraditório é apenas uma das irregularidades que poderá existir na decisão do INSS, ao conceder ou não o auxílio-doença acidentário.

Desse modo, o presente tema visa demonstrar que mesmo com as diversas irregularidades existentes, quando o INSS concede o auxílio-doença acidentário, diversos são os reflexos processuais.

Por conta disso, as irregularidades existentes ou a inobservância do contraditório, nas decisões proferidas pelo INSS, não podem passar despercebidas e consideradas como aptas a provar as alegações do autor/reclamante, quando o mesmo ingressa na Justiça do Trabalho para pleitear direitos trabalhistas, oriundos de um suposto acidente de trabalho.

2. COMPREENDENDO A EXPRESSÃO “ACIDENTE DE TRABALHO”

Inicialmente, é cabível dizer que o homem sempre trabalhou, segundo as lições de Hertz J. Costa. Na verdade, o homem primitivo buscava alimentos para a sua subsistência, sendo o trabalho meramente extrativo, sem procura de outras necessidades.²

² COSTA, Hertz J. **Acidente do Trabalho**. Disponível em: <http://www.acidentedotrabalho.adv.br>. Acesso em: 2 abr. 2010, p. 2.

Inclusive, o mesmo autor explica que as máquinas existentes nos primórdios das civilizações eram muito rudimentares e, por conta disso, os riscos de acidente de trabalho eram constantes, além de não existirem as idéias de treinamento e aperfeiçoamento profissional.

Foi apenas com a evolução do Direito Social, em sentido amplo, do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, decorrentes das pressões das classes operárias que se fez surgir toda uma legislação do dano oriundo das condições de trabalho.³

Atualmente, a título ilustrativo, verifica-se que, no ano de 2008, foram registrados no INSS cerca de 747,7 mil acidentes do trabalho, sendo que, em relação ao ano de 2007, o número de acidentes de trabalho aumentou 13,4%.⁴

Como se vê, diante do alto índice de ocorrência de acidente de trabalho, mesmo existindo uma legislação protetora, em hipótese alguma, os trabalhadores podem ficar descobertos, pois estão passíveis de serem vítimas de acidente de trabalho, diante dos riscos que são inerentes à todas as atividades laborais.

2.1. CONCEITO JURÍDICO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O art. 19 da atual Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, além de dá outras providências conceitua a expressão acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente de Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁵

Verifica-se que os elementos indispensáveis à configuração do acidente de trabalho são: “[...] existência de um dano (lesão, perturbação funcional, morte);

³ COSTA, Hertz J. **Acidente do Trabalho**. Disponível em: <http://www.acidentedotrabalho.adv.br>. Acesso em: 2 abr. 2010, p. 5.

⁴Ministério da Previdência Social. **Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0) e Grau de Risco de Acidente de Trabalho Associado**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 5 ago. 2010.

⁵ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010.

incapacidade laborativa (temporária ou permanente; total ou parcial) e nexo causal (relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio)".⁶

Nesse sentido, visualiza-se que o acidente de trabalho é um acontecimento casual, eventual e imprevisto, ressaltando que esta imprevisão é no sentido de acontecimento indesejável, que possui uma relação com o trabalho, desde que provoque alguma lesão, não importando ser esta uma lesão leve, por exemplo, desde que contribua para a perda/redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁷

Antônio Lago Júnior entende que a expressão acidente de trabalho é um acontecimento que se relaciona diretamente com o trabalho, sendo capaz de ocasionar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, temporária ou definitiva para desempenhar as atividades laborais.⁸

Primo A. Brandimiller, por sua vez, esclarece que o mencionado dispositivo de lei não define acidente propriamente dito, sugerindo que diante de tal omissão, o conceito de acidente deve ser buscado pelo seu entendimento genérico, através da infortunística.⁹

Cumprido esclarecer que a Infortunística é a "parte da medicina forense que trata do estudo teórico e prático, sob o ponto de vista médico-jurídico, dos acidentes do trabalho e das moléstias profissionais, suas causas e efeitos, e os meios adotados para preveni-las e remediá-las".¹⁰

Assim, para arrematar a conceituação jurídica da expressão "acidente de trabalho", Kerlly Huback Bragança adverte que os acidentes não provenientes das atividades laborais exercidas, como o doméstico e do lazer, mesmo ocasionando morte ou perda/redução da capacidade de trabalho, não são tidos como acidentes de trabalho, são denominados de acidentes comuns, tendo em vista que para a

⁶ CALLERI, Carla. **Auxílio Doença- Acidentário e os reflexos no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 48.

⁷ Ibidem, p. 48.

⁸ LAGO JÚNIOR, Antônio. **A responsabilidade Civil decorrente do Acidente de Trabalho**. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VEIGA, Mário (coord.). **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 54.

⁹ BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996, p. 145.

¹⁰ Jus Brasil Tópicos. **Infortunística**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2010.

caracterização de acidente de trabalho, necessária é a exigência da relação entre o trabalho e o infortúnio.¹¹

2.2. ESPÉCIES DE ACIDENTE DE TRABALHO

O art. 20 da Lei n. 8.213/91 define quais são as espécies de acidente de trabalho, veja-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.¹²

Vale dizer que tanto as doenças profissionais quanto as doenças do trabalho estão previstas no Anexo II¹³ do Decreto n. 3.048/1999, sendo que as primeiras também são denominadas de idiopatia, tecnopatia ou ergopatia e as segundas podem ser também chamadas de mesopatia.¹⁴

Ressalte-se que através da leitura do §2º, art. 20¹⁵ da Lei n. 8213/91, verifica-se que mesmo a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do citado artigo, deverá ser considerada pela Previdência Social como acidente do trabalho.

José de Oliveira, por sua vez, faz a diferenciação entre doença do trabalho e doença profissional, dispondo que as doenças do trabalho não têm como causa única o trabalho, na verdade são as condições especiais em que o trabalho é desempenhado

¹¹ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 164.

¹² BRASIL. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010.

¹³ BRASIL. **Decreto 3.048 de 6 maio 1999**. Aprovou o Regulamento da Previdência Social, além de dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 fev. 2010

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 413.

¹⁵ Art. 20, § 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010).

que propicia o surgimento de lesões incapacitantes, não possuindo, portanto, o nexo técnico etiológico presumido em lei, devendo ocorrer a realização de prova pericial/testemunhal ou até mesmo indiciária, nesses casos.

Diferentemente ocorre com as doenças profissionais que tem o trabalho como a sua causa única, sendo doenças típicas de algumas atividades laborativas e, desse modo, possui o nexo técnico etiológico presumido em lei.¹⁶

Assim, diante do que foi exposto, o mencionado autor conclui que “são três as espécies de acidente do trabalho: acidente do trabalho-tipo, doença profissional e doença do trabalho atípica”.

Na verdade, apesar da doutrina destacar quais são as espécies de acidente de trabalho, além de demonstrar a diferenciação de cada uma dessas espécies, essa discussão é meramente doutrinária, tendo em vista o citado art. 21¹⁷ da Lei n. 8.213/91 considerou acidente de trabalho tanto a doença do trabalho quanto o acidente de trabalho.

Desse modo, a título meramente explicativo, é imperioso destacar a diferença teórica entre acidente do trabalho e doença do trabalho, apesar de ambos decorrerem das atividades exercidas pelo empregado para o empregador, conforme dito.¹⁸

Em relação ao acidente de trabalho-tipo, este possui natureza súbita e imprevista, ao passo que a doença do trabalho ocorre de maneira diferente, pois se desenvolve ao longo do tempo, até ocorrer a morte ou a perda/redução da capacidade para exercer as atividades laborais.¹⁹

Como se vê, existe uma diferença clara entre acidente de trabalho e doença do trabalho é que o primeiro é marcado pela subitaneidade e a imprevisibilidade, enquanto que a doença do trabalho ocorre de modo oposto, pois se configura com o passar do tempo.

¹⁶ OLIVEIRA, José de. **Acidentes de Trabalho: Teoria, Prática e Jurisprudência**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 2.

¹⁷ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010

¹⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 115.

¹⁹ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 164.

3. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Inicialmente, cumpre dispor que o auxílio-doença acidentário é uma prestação pecuniária devida pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, visando prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que não pode mais aferir recursos, através de seu esforço próprio.²⁰

Ademais, necessário dizer que o auxílio-doença acidentário é devido quando a incapacidade adquirida é decorrente de acidente de trabalho e seus equiparados, como a doença profissional e a doença do trabalho.²¹

Vale dizer, que o INSS identifica esse benefício através dos códigos 10 (auxílio-doença por acidente de trabalho do trabalhador rural) e o 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho do segurado empregado e do trabalhador avulso)²², lembrando que no presente trabalho de pesquisa a abordagem é voltada, exclusivamente, para o trabalhador com detentor de vínculo empregatício.

Chama-se atenção também para o correto significado da sigla INSS: Instituto Nacional do Seguro Social e, não, Seguridade Social. Na verdade, o INSS não abrange os três ramos da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência), sendo apenas restrito à Previdência, ou seja, ao seguro social.²³

Por fim, necessário trazer o esclarecimento de que o auxílio-doença acidentário é um dos tipos, do gênero auxílio-doença. Na verdade, o auxílio-doença é classificado em dois tipos: a) o auxílio-doença acidentário e b) o auxílio-doença previdenciário, que será devido quando o acidente sofrido pelo segurado não tem origem ocupacional, e os acidentes de qualquer natureza e causa, sendo identificado

²⁰ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 113.

²¹ KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social – tudo sobre sua aposentadoria e outros benefícios**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2008, p. 140.

²² Ibidem, p. 140-141.

²³ ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2009, p. 41.

pelo INSS pelo código 13 (auxílio doença do trabalhador rural) e 31 (auxílio-doença previdenciário para todos os demais segurados)²⁴

4. DA PROVA

Primeiramente, cumpre esclarecer sobre a função da “prova” dentro do processo, tendo em vista que o empregado poderá se utilizar da decisão do INSS, que concedeu o benefício em comento, como meio de prova, na Reclamação Trabalhista sobre acidente de trabalho.

Desse modo, necessário que se diga que a história do direito probatório sempre foi marcada por uma permanente evolução, visando alcançar o ideal de justiça, de modo célere e qualificado²⁵.

Inclusive, o Brasil vem acompanhando essa evolução do direito probatório, na medida em que se verifica uma preocupação com a celeridade, oralidade, ampliação dos meios de prova, a simplificação da prova pericial e fortalecimento dos poderes do juiz.²⁶

Apesar da noção de verdade, no processo ou nos demais campos científicos, ser algo meramente utópico e ideal, tendo em vista que a essência da verdade é algo intangível.²⁷

Contudo, não há dúvidas de que o conhecimento dos fatos ocorridos na realidade é fundamental para a aplicação do direito positivo, por isso a importância da função do real (função da prova) dentro do processo para a investigação dos fatos.²⁸

É que não se pode afirmar que o quanto alegado pelas partes aconteceu, pois o juiz não pode voltar ao passado, fazendo com que a “cena do fato” seja repetida, por isso é necessário que seja propiciado o contraditório para que tanto o reclamante

²⁴ KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social – tudo sobre sua aposentadoria e outros benefícios**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2008, p. 141.

²⁵ LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23.

²⁶ *Ibidem*, p. 23.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. v. 2. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 255.

²⁸ *Ibidem*, p. 252.

quanto o reclamado possam se manifestar, influenciando o entendimento do magistrado, através da análise das provas existentes no processo.

Nesse contexto, de forma muito simples, pode-se dizer que conceito de prova, nada mais é do que o meio que as partes se utilizam para confirmar ou infirmar os fatos que possuem efeitos jurídicos relevantes para o julgamento da causa.²⁹

Como se vê, é através das provas produzidas no processo que as partes vão comprovar as suas alegações, possibilitando o julgamento da causa pelo juiz, de modo mais próximo com a realidade.

Vale ressaltar que apesar da fundamental importância da produção de provas dentro do processo, Carlos Henrique Bezerra Leite pontua no âmbito processual trabalhista, a instrução está regulada nos art. 818 a 830 da CLT, de forma muito singela, sendo necessária a utilização da lei processual civil como fonte subsidiária, naquilo que for compatível, conforme disposto no art. 769³⁰ da CLT.³¹

5 REFLEXOS PROCESSUAIS DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO

No presente tópico, serão evidenciados os reflexos processuais da concessão do auxílio-doença acidentário nas reclamações trabalhista sobre acidente de trabalho.

Primeiramente, cumpre evidenciar que a decisão proferida pelo INSS na concessão do auxílio doença acidentário é uma decisão extraprocessual que poderá gerar conseqüências dentro do processo do trabalho, servindo, inclusive, como meio de prova.

²⁹ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 223.

³⁰ Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2010).

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 553.

Ocorre que essas decisões são produzidas de maneira unilateral, sem a observância do contraditório e ampla defesa.

Na verdade, quando o empregado requer a concessão do auxílio-doença acidentário junto ao INSS, não tem qualquer manifestação do empregador, ou seja, a decisão é proferida sem a atenção do princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme dito.

Desse modo, o INSS pode conceder o auxílio-doença acidentário, atestando que houve a ocorrência de acidente de trabalho, sem que a empresa possa se manifestar e dispor sobre o aludido fato.

É que, em nenhum momento, a empresa colabora com a perícia médica realizada no INSS, tratando-se, pois, de uma decisão unilateral e com a participação exclusiva do empregado.

Em outros termos, o empregador não exerce qualquer poder de influência³², seja interferindo com argumentos, idéias etc., na concessão do referido benefício previdenciário.

Verifica-se, contudo, que mesmo diante da ausência da participação da empresa na realização da perícia do INSS, através da qual irá verificar a presença de enfermidade no segurado, a decisão que for proferida, concedendo o auxílio-doença acidentário, poderá gerar diversas conseqüências no processo do trabalho, quando utilizada como meio de prova.

5.1 A NATUREZA DA DECISÃO DO INSS

Primeiramente, antes de serem dispostas as características sobre a decisão do INSS, necessário tecer os esclarecimentos sobre a Previdência Social.

Em linhas gerais, conforme informações extraídas do próprio site da Previdência Social, verifica-se que este é um seguro social para a pessoa que contribui.³³

³² Como adverte Trocker, o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a “influência” [...] (TROCKER *apud* DIDIER, Fredie Didier JR.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 24).

Além disso, trata-se de uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, sendo que a renda que é transferida pela Previdência para o segurado é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

Na verdade, é justamente por garantir a renda ao trabalhador contribuinte, quando perde a capacidade para o trabalho que a Previdência visa a “ser reconhecida como patrimônio do trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento”³⁴.

Em suma, o próprio site da Previdência demonstra sobre a sua relevante função social, já que permite que o trabalhador continue aferindo renda, mesmo incapacitado para o trabalho, ou seja, a Previdência Social tem como escopo “garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social”.

Acontece que, para a concessão dos benefícios previdenciários que são fornecidos pela Previdência Social, necessária a realização de perícia médica, feita pelo próprio médico perito do INSS, que fará o exame médico pericial (exame clínico) além de utilizar exames complementares do segurado e informações de seu assistente técnico.³⁵

Como se vê para a concessão do auxílio doença acidentário, benefício que é objeto da presente pesquisa, o INSS profere uma decisão unilateral, em âmbito administrativo, sendo que não há nenhuma participação da empresa/empregador e nem de seu assistente técnico.

Diante de tudo quanto exposto, a decisão do INSS pode gerar reflexos processuais decorrentes da concessão do auxílio-doença acidentário ao empregado,

³³ Ministério da Previdência Social. **Sobre a Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2010.

³⁴ Ministério da Previdência Social. **Visão sobre a Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>. Acesso em 05 out. 2010.

³⁵ Ministério da Previdência Social (TV Previdência). **Perícia Médica dentro do INSS**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 30 set. 2010.

sem, contudo, atentar-se para os possíveis vícios que poderão nela existir, conforme serão evidenciados no próximo item, já que proferida sem o contraditório e sem qualquer controle judicial ou pelo próprio empregador.

5.2 POSSÍVEIS VÍCIOS EXISTENTES NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO INSS

A decisão que concede o auxílio-doença acidentário pode ser contaminada por irregularidades e, mesmo com a existência de tais vícios, poderá gerar reflexos processuais nas reclamações trabalhistas que versam sobre acidente de trabalho.

Antes de serem evidenciados os possíveis vícios na decisão que concede o auxílio-doença acidentário, necessário que seja demonstrado, em breve linhas, como é realizada a perícia médica no INSS para a concessão do benefício objeto da presente pesquisa científica.

A Sra. Filomena Gomes, Coordenadora Geral de Benefícios por Incapacidade do INSS, em entrevista à TV Previdência, esclarece que a perícia médica realizada no INSS para concessão do auxílio-doença acidentário, assim como, para outros benefícios, é feita com base em exame médico pericial – exame clínico, juntamente, com os exames complementares do segurado, podendo também o perito requerer informações do médico assistente do segurado.³⁶

Da primeira análise da citada entrevista, verifica-se que em nenhum momento, há participação do empregador e, tampouco, o seu assistente técnico no momento da realização da perícia do INSS.

Ora, ao ser proferida a decisão pelo INSS, a empresa não é invocada em nenhum momento para se manifestar sobre as provas apresentadas unilateralmente pelo empregado que poderão influenciar na concessão do benefício previdenciário perseguido, ferindo, portanto, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 que

³⁶Ministério da Previdência Social (TV Previdência). **Perícia Médica dentro do INSS**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 30 set. 2010.

assegura, expressamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa, mesmo nos processos administrativos³⁷.

Inclusive, o empregador não tem a oportunidade de se manifestar sobre o laudo médico proferido pelo médico perito do INSS, após a consulta com o segurado.

Como se vê, apesar do princípio do contraditório ter relevância constitucional explícita, não é observado no âmbito do INSS e, por conta disso, fere o direito garantido as partes de se manifestar, reciprocamente, sobre as provas apresentadas³⁸.

Nesse ínterim, cumpre dispor que o art. 21-A³⁹ da Lei n. 8.213/91 que trata do chamado “Nexo Técnico Epidemiológico, também fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi estabelecida uma presunção legal da ocorrência de acidente de trabalho, bastando a perícia médica do INSS constatar a existência do mencionado nexo técnico epidemiológico que restará configurado o acidente de trabalho, conforme demonstrado no subitem 2.5 do presente trabalho científico.

Outro ponto a ser destacado é relacionado com o procedimento utilizado na realização da perícia médica do INSS, partindo da idéia de que é feito apenas um exame clínico.

A título de esclarecimento, vale a pena dispor sobre a definição de exame clínico, veja-se:

O exame clínico é constituído pela anamnese e o exame físico. A anamnese inclui os seguintes elementos: identificação, queixa principal, história da doença atual, interrogatório sintomatológico, antecedentes pessoais e familiares, hábitos de vida, condições socioeconômicas e culturais. O exame físico, por sua

³⁷ Art. 5º, inciso LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. (BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988).

³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 554.

³⁹ Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010).

vez, pode ser subdividido em exame físico geral e exame físico dos órgãos ou aparelhos."⁴⁰

Ademais, verifica-se que em muitos casos, essas perícias não são feitas de maneira devida, com um profissional capacitado (perito) na enfermidade que o segurado alegar ter, inclusive, para constatar se esta enfermidade tem origem ocupacional.

Além dessas possíveis irregularidades, existe outro problema que é em relação ao atraso nas marcações das consultas, sendo que o principal motivo, segundo os próprios peritos, é a falta de profissionais. A título exemplificativo, em Porto Alegre, há 1 ano, eram 40 médicos para atender à população, sendo que este número caiu pela metade em decorrências das aposentadorias e, mesmo com o último concurso, realizado em 2009, não foram abertas novas vagas.⁴¹

Vale dizer que os próprios peritos reclamam que em menor número resulta em excesso de consultas e pouco tempo para se fazer uma avaliação criteriosa.⁴²

Ademais, outro grave problema a ser destacado e que vem acontecendo com bastante freqüência contra os médicos peritos do INSS é a violência que vem sofrendo pelos segurados, pois acabam recebendo toda a culpa pelos indeferimentos dos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários.

O repórter Wagner Lopes colheu informações junto a um perito do INSS, que não identificado na entrevista, sobre os perigos que estão submetidos. Pelo mesmo foi dito que um dos maiores problemas dos médicos peritos do INSS é a falta de segurança, e que não são raros os casos de agressões físicas e verbais que ocorrem, sendo que, muitas vezes, as ameaças começam a ser feitas durante a consulta, revelando, inclusive, que já houve caso de benefício ser concedido apenas por conta das ameaças feitas pelo segurado.⁴³

⁴⁰ PORTO, Celmo Celeno; PORTO, Arnaldo Lemos (co-editor). **Semiologia Médica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009, p. 41.

⁴¹ SOUZA, Erica. **Descaso com a segurada do INSS de Canoas/RS (Reportagem)**. Disponível em: <http://www.youtube.com>. Acesso em: 01 out. 2010.

⁴² SOUZA, Erica. **Descaso com a segurada do INSS de Canoas/RS (Reportagem)**. Disponível em: <http://www.youtube.com>. Acesso em: 01 out. 2010.

⁴³ LOPES, Wagner. **Perito do INSS: Profissão Perigo**. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com>. Acesso em: 01 out. 2010.

Por fim, também pode ser destacado que o médico perito do INSS não faz qualquer perícia *in locu*, ou seja, no ambiente de trabalho do empregado, para saber as reais condições de trabalho ao qual era submetido, inclusive, para verificar se o empregador observa as normas regulamentares dispostas pelo Ministério do Trabalho sobre segurança e saúde do trabalhador.

Verifica-se, portanto, que são diversas as irregularidades que podem contaminar uma decisão do médico perito do INSS, na concessão do benefício previdenciário.

Desse modo, as citadas irregularidades não podem passar despercebidas, afinal, o auxílio-doença acidentário poderá ser concedido e, todos os pleitos do obreiro relacionados com o suposto acidente de trabalho podem ser deferidos em uma eventual Reclamação Trabalhista, caso o juiz entenda que a decisão do INSS é suficiente e apta para provar as alegações do segurado.

5.3 REFLEXOS PROCESSUAIS DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA ACIDENTÁRIO

O INSS ao proferir a decisão, em âmbito administrativo, concedendo o auxílio-doença acidentário, diversos reflexos processuais podem ser gerados, nas reclamações trabalhistas sobre acidente de trabalho, ajuizadas na Justiça do Trabalho.

5.3.1 Competência da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional de n. 45, publicada em 31 de dezembro de 2004.

Antes de serem dispostos quais são os reflexos processuais que podem ser originados diante da concessão do auxílio-doença acidentário, é imperioso destacar, em breve linhas, sobre a competência material da Justiça do Trabalho, disposta no art. 114⁴⁴ da Constituição Federal.

⁴⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2004, houve significativa ampliação da competência material da Justiça do Trabalho.⁴⁵

Desse modo, a título de esclarecimento, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não são apenas as ações oriundas das relações de emprego que podem ser processadas e julgadas nas Varas do Trabalho, como também as ações oriundas das relações de trabalho⁴⁶. Contudo, apesar desta ampliação, o presente trabalho de pesquisa tem enfoque no trabalhador detentor de vínculo empregatício.

Ademais, a Justiça do Trabalho é também competente para processar e julgar, nos termos do citado art. 114 da Constituição Federal de 1988, as controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.⁴⁷

Assim como, a Justiça do Trabalho é também competente para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador, conforme disposto na Súmula 176⁴⁸ do TST.

Como se vê, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, assim como, pedido de dano moral e

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988).

⁴⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 187.

⁴⁶ Ibidem, p. 191.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 392**. Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex OJ 327 da SDI-1).

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 176**. Fundo de Garantia. Levantamento do depósito. Cancelada. Res. n 130/2005, D.J. 13.05.2005 – A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

material, levantamento de depósito de FGTS, salários vencidos e vincendos em face da estabilidade provisória adquirida, pedido de reintegração, etc.

Assim, sendo a Justiça do Trabalho competente, o juiz do trabalho diante de uma decisão proferida pelo INSS, concedendo o auxílio-doença acidentário, poderá se utilizar desta como prova para deferir todos os pedidos, elencados em eventual Reclamação Trabalhista, correlacionados ao suposto acidente de trabalho sofrido pelo empregado.

5.3.2 Estabilidade provisória

A estabilidade provisória é assegurada para o empregado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio acidente, conforme disposto no art. 118⁴⁹ da Lei 8213/91 que teve, inclusive, a sua constitucionalidade confirmada pela Súmula n. 378⁵⁰, inciso I, do TST, conforme as seguintes ementas:

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - RESCISÃO CONTRATUAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 378 DO TST. Confirmando-se que, antes do término do contrato, o empregado era portador de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho nos moldes legais, e esteve afastado em face da incapacidade laboral por período superior a quinze dias, não se pode deixar de reconhecer que era beneficiário da estabilidade fixada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a partir do término do gozo do auxílio-doença acidentário concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.⁵¹

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. É imprescindível para a configuração de acidente do trabalho, e, por conseguinte, do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, que o empregado tenha, no curso do contrato de trabalho, gozado de auxílio-doença

⁴⁹ Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (BRASIL. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010).

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 378, inciso I**. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 0076900-83.2008.5.05.0194**. 5ª Região, 5ª T., Relator: Jeferson Muricy, D.J. 7 dez. 2009. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/>. Acesso em: 02 out. 2010.

acidentário, e não de outro benefício previdenciário, salvo se por doença equiparada constatada após a despedida. Inteligência da súmula 378 do TST.⁵²

Da leitura das ementas acima transcritas, verifica-se que após a cessação do auxílio-doença acidentário, o segurado é detentor de estabilidade provisória, fixada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91

Ressalte-se, também, que o art. 7º⁵³, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assegura que a relação de emprego é protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Nesse ínterim, cumpre destacar que a garantia da estabilidade provisória, após a cessação do auxílio-doença acidentário tem uma razão lógica e social de ser, tanto para os empregados que permaneceram com seqüelas, após a cessação do benefício de Auxílio-Doença Acidentário, diante da dificuldade que sofrerão para obtenção de novo emprego, tanto para os empregados que não possui qualquer seqüela, mas que em decorrência do acidente de trabalho, permaneceu afastado do mercado de trabalho por longo período.⁵⁴

Deste modo, verifica-se que o empregado que sofreu acidente de trabalho terá a garantia da manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, podendo ingressar na Justiça do Trabalho para pleitear a reintegração do emprego, caso tenha sido despedido e, até, o pagamento dos salários vencidos e vincendos decorrentes desse período de estabilidade.

5.3.3 Indenização por danos morais e materiais

O empregado que alega ser vítima de acidente de trabalho e, tem essa circunstância atestada através de uma decisão do INSS, concedendo o auxílio-doença

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 0039100-30.2009.5.04.0221**. 4ª Região, 1ª T., Relator: Milton Varela Dutra, D.J. 12 nov. 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2010.

⁵³ Art. 7º, I. Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988).

⁵⁴ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 108.

acidentário, poderá ingressar na Justiça do Trabalho, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

Vale dizer que, nos termos do art. 7º⁵⁵, inciso XXVIII da Constituição Federal, a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é subjetiva, devendo ser aferido o dolo ou culpa para ser devido o pagamento de indenização.

Contudo, o juiz pode utilizar a mencionada decisão do INSS que concedeu o auxílio-doença acidentário para fundamentar o deferimento do pleito de indenização por danos morais e materiais, dispondo que há provas nos autos da ocorrência de acidente de trabalho.

Nesse sentido, em relação ao dano moral, é bom que se diga que são vários os conceitos existentes, uns partem de um conceito negativo, ou seja, dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial; há quem entenda que dano moral é qualquer sofrimento que não seja causado por uma perda pecuniária e, para aqueles que preferem um conceito positivo, dano moral seria a dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação, configurando uma verdadeira dor na alma.⁵⁶

Sergio Cavalieri Filho entende que, apesar de existirem todos esses conceitos, os mesmo deverão ser revistos pela ótica da Constituição de 1988, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana foi consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, passando a ser à base de todos os valores morais, configurando a essência de todos os direitos personalíssimos.⁵⁷

Desse modo, segundo o autor, o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos.⁵⁸

Neste contexto, Sergio Cavalieri Filho ainda ressalta que, por conta de sua natureza imaterial, torna-se insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser

⁵⁵ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988).

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79-80.

⁵⁸ Ibidem, p. 81.

compensado mediante obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma forma de satisfação do que uma indenização.

Em relação à quantificação de indenizações por danos morais, Pablo Stolzen Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho dispõem que a dogmática jurídica oferece dois sistemas para a reparação pecuniária dos danos morais, quais sejam: o sistema tarifário e o sistema aberto.⁵⁹

Os mencionados autores explicam que no sistema tarifário existe uma predeterminação, seja legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, sendo que o juiz vai aplicar a regra do caso concreto, observando o limite do valor que foi estabelecido em cada situação.

Em relação ao sistema aberto, por sua vez, abordam que o juiz tem a competência para determinar subjetivamente o *quantum* correspondente à compensação da lesão, ressaltando que este é o sistema adotado no Brasil.

Contudo, apesar de defenderem sobre a ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ponderam que o juiz deve sempre utilizar o bom-senso, fixando quantias razoáveis.⁶⁰

Em relação ao dano material, verifica-se que este “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”.⁶¹

Ressalte-se que o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.⁶²

Sergio Cavalieri Filho explica que o dano emergente⁶³ é tudo aquilo que, de fato, a vítima perdeu, sendo, portanto, facilmente aferível, pois será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito. Já o lucro cessante é um pouco diferente, afinal por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, consistindo na perda do ganho esperável, na frustração da

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolzen; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 351-352

⁶⁰ *Ibidem*, p. 367.

⁶¹ *Ibidem*, p. 40.

⁶² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 72.

⁶³ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2010).

expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima, exige maior cuidado na sua caracterização e fixação.⁶⁴

Como se vê, diante das definições dispostas sobre o dano moral e material, o empregado poderá ingressar na justiça do trabalho, ajuizando uma reclamação trabalhista, pleiteando indenizações em face do acidente de trabalho que alega ter sofrido e que foi atestado pelo INSS, quando concedeu o benefício previdenciário.

Inclusive, verificam-se diversas ações trabalhistas com pedido de dano moral e material em decorrência do suposto acidente de trabalho, nas quais o Reclamante obteve o respectivo deferimento do seu pleito, conforme se verifica abaixo:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. Restando evidente, ante o contexto probatório, que o acidente que vitimou o obreiro decorreu do exercício de suas funções e que a empregadora não agiu no sentido de propiciar um ambiente laboral adequadamente seguro, configurado esta o dever de indenizar. Sentença que se mantém inalterada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É incabível no processo do trabalho a condenação no pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, nas ações decorrentes da relação de emprego. Inteligência do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST. Não atendidos os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive no que concerne à credencial sindical (Lei nº 5.584/70), não é devido o pagamento de honorários advocatícios.⁶⁵
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CONFIGURADA. Para a caracterização do dano moral necessária se faz a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, ao qual compete trazer ao processo todos os dados necessários à sua identificação, tanto de intensidade, de ânimo de ofender e causar prejuízo, quanto da gravidade e repercussão da ofensa. Deve inclusive ser comprovado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que se impõe a demonstração da inexistência de fatos excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar. É de ordem pública o dever de reparar dano causado a outrem (art. 159, CCB de 1916, e art. 186, CCB de 2002), devendo o pleito da autora ser apreciado à luz da teoria da responsabilidade civil. Em se tratando de acidente de trabalho, duas podem ser as reparações pecuniárias pretendidas: uma, fundada na teoria da responsabilidade objetiva, não atrelada ao conceito de culpa, aplicável na esfera previdenciária e nas atividades de risco (CC, art. 927, parágrafo único); outra, de natureza civil, em que o dever de indenizar pressupõe a presença do elemento subjetivo da culpa. É sobre esta última que repousa o pedido formulado na presente demanda. Seguindo este norte, compete à parte demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, o que restou evidenciado nos autos, ante a prova inconteste do dano sofrido decorrente de acidente de trabalho. Por outro lado, é necessário que o empregador aponte os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos ao direito

⁶⁴ CAVALIERI FILHO. Op. cit., p. 72.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 0030800-07.2008.5.04.0030**. 4ª Região, 10ª T., Relator Herbert Paulo Beck, D.J. 7 out. 2010. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2010.

da parte autora, pois, no que tange à matéria vinculada a acidente de trabalho e sua política de prevenção, torna-se imprescindível a prova da promoção da gestão racional das condições de segurança e saúde do trabalho, adequadas ao risco da atividade exercida (art. 157, CLT), o que, *in casu*, deixou de comprovar. A demandada foi negligente ao não promover fiscalização efetiva e eficaz dos seus empregados relativamente ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual. Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta culposa da ré e o acidente de trabalho que causou danos físicos ao demandante, devida a indenização reparatória por danos morais. Recurso ordinário provido.⁶⁶

Por fim, cumpre dispor que caso o reclamante tenha em mãos a decisão proferida pelo INSS, certificando a ocorrência de acidente de trabalho, com a respectiva concessão do benefício previdenciário, o juiz do trabalho poderá se valer desta prova, apesar de não estar vinculado a ela, para fundamentar a sentença que irá proferir, deferindo o pleito de indenização por danos morais e materiais em face do suposto acidente de trabalho, atestado pelo INSS.

5.3.4 Inversão do ônus da prova

Trata-se outro reflexo processual que poderá ocorrer, quando o juiz diante do caso concreto, verifica a existência de dificuldades para o trabalhador provar as suas alegações poderá determinar a inversão do ônus da prova.⁶⁷

Acontece que, de forma costumeira, os juízes estão determinando a inversão do ônus da prova, quando é reconhecido pelo INSS que o empregado sofreu acidente de trabalho, mediante concessão do auxílio-doença acidentário.

Na verdade, a lógica que vem sendo admitida é que se o próprio INSS admitiu que o trabalhador sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional, concedendo-lhe auxílio doença acidentário, tal circunstância cria presunção favorável ao trabalhador, devendo o magistrado, em casos tais, reconhecer invertido o ônus da

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 00394-2008-017-06-00-0**. 6ª Região, 1ª T., Relator Desembargador Valdir Carvalho, D.J. 31 jan. 2009. Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2010.

⁶⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 561.

prova, impondo o encargo ao empregador de provar a inexistência do nexo de causalidade entre o labor e a doença.⁶⁸

Verifica-se, portanto, que com a decisão do INSS, atestando a existência de acidente de trabalho, com a respectiva concessão do auxílio-doença acidentário, os magistrados vêm admitindo a inversão do ônus da prova.

5.4 PERÍCIA DO INSS x PERÍCIA JUDICIAL

Primeiramente, cumpre dispor que quando os fatos são controvertidos e que possuem aspecto técnico, necessário que seja realizada prova pericial.⁶⁹

Vale a pena relembrar que o perito do juízo ao realizar a perícia registrará a sua opinião no chamado laudo pericial, sendo que este ainda será submetido ao contraditório, dentro do processo, sendo alvo de discussão pelas partes e assistentes técnicos indicados pelas mesmas.⁷⁰

Como se vê, diante da perícia realizada pelo perito judicial, nomeado pelo juiz da causa, as partes vão poder se manifestar sobre o laudo pericial, inclusive, dispondo de opinião técnica de seu assistente técnico.

Na verdade, o princípio do contraditório se aplica à prova pericial realizado no transcorrer do processo, pois assegura às partes o direito de se manifestar sobre as

⁶⁸ Ementa: PARECER DO INSS. VINCULAÇÃO DO ORGÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DO TRABALHO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Assim como o juiz não está adstrito ao laudo do perito que ele próprio nomeou também não está vinculado à conclusão do órgão previdenciário, nem mesmo quando verificado nexo técnico epidemiológico de que trata o §3º, do art. 337, do Decreto nº 6.042 de 12/02/2007. Ocorre que se o próprio INSS admite que o trabalhador sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional, tanto que lhe concede auxílio doença acidentário, segue-se que tal elemento cria presunção favorável ao trabalhador, devendo o magistrado, em casos tais, reconhecer invertido o ônus da prova para impor, à empresa, o encargo de provar a inexistência do nexo de causalidade entre o labor e a doença. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. Proc. 0121800-32.2006.5.05.061**. 25ª Região, 2ª T., Relatora Desembargadora Dalila Andrade, D.J. 02 de mar. 2010. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2010.).

⁶⁹ BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996, p. 28-29.

⁷⁰ DIDIER, Fredie Didier Jr.; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 207.

provas, de as contraditar, assim como discutir e questionar as fundamentações técnicas dispostas nas conclusões do perito ou dos assistentes técnicos.⁷¹

Contudo, a perícia realizada pelo médico perito do INSS não observa os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, o empregador apenas se manifestará em sede de recurso administrativo, protocolado no próprio INSS⁷².

É que, o INSS primeiro irá proferir a decisão sem a participação do empregador, dando-lhe a oportunidade para se manifestar, apenas em sede de recurso administrativo, diferentemente do que ocorrer no procedimento jurisdicional.

Apesar dessa e outras deficiências, a decisão prolatada pelo INSS, concedendo o auxílio-doença acidentário, poderá acarretar a presunção favorável ao empregado de que é vítima de acidente de trabalho, sendo que este poderá ingressar na Justiça do Trabalho para pleitear todos os seus direitos advindos desse reconhecimento, mesmo estando à decisão eivada de vícios, conforme foram devidamente relatados.

Por conta disso, o laudo do médico perito do Instituto poderá ser utilizado como elemento de prova, contudo, deve existir uma máxima atenção dos magistrados para não utilizá-lo como dado vinculativo, colocando-o como prova suficiente e cabal sobre a ocorrência de acidente de trabalho, pois os juízes deverão observar, também, todas as outras provas que foram produzidas no transcorrer do processo, inclusive, deverá determinar a produção de prova pericial.

Afinal é em juízo que as partes têm a oportunidade de colocar em prática o seu legítimo direito de ampla defesa e do contraditório, diferentemente do que acontece na seara da perícia realizada no INSS.⁷³

Diante de tudo quanto exposto, trata-se de perícias diferenciadas, sendo que uma é realizada em âmbito administrativo, sem a observância da ampla defesa e do contraditório e a outra em âmbito judicial com a observância do devido processo legal.

⁷¹ BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996, p. 40.

⁷² Ministério da Previdência Social. **Dúvidas frequentes**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 09 out. 2010.

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 00905-2000-071-03-00-9**. 3ª Região, 4ª T., Relator: Júlio Bernardo do Carmo, D.J. 29 jun. 2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2010.

5.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA SE COMBATER OS VÍCIOS

Diante de tudo que foi exposto no presente trabalho de pesquisa, verificou-se que podem existir diversos vícios nas decisões proferidas pelo INSS, na concessão ou não do auxílio-doença acidentário.

Na verdade, é de se perceber que o cerne de todos os citados vícios, nas decisões do INSS é, justamente, a inobservância do contraditório e ampla defesa. Resumindo: é inexistente a garantia do contraditório e da ampla defesa nas perícias médicas realizadas pelo INSS, inclusive, até mesmo a decisão que concede ou não o auxílio-doença acidentário peca neste sentido.

De outro modo, se houvesse a garantia do contraditório e ampla defesa, em âmbito administrativo - INSS, muitas das possíveis irregularidades que foram devidamente elencadas seriam sanadas, afinal, a parte contrária (o empregador) teria a oportunidade de se manifestar, influenciando na decisão concedente ou não do benefício previdenciário, deferido pelo médico perito do INSS.

Ora, se o INSS atestasse a existência de acidente ou doença do trabalho e, por conseguinte, concedesse o auxílio-doença acidentário, sem que fossem geradas conseqüências no processo do trabalho, previstas em lei, não haveria qualquer vício, já que tudo estaria sendo financiado pelo INSS.

Ocorre que são diversos os reflexos que poderão ser gerados dentro do processo do trabalho, proveniente de uma decisão do INSS, concessiva do auxílio-doença acidentário.

Deste modo, o empregador deveria ter ciência, desde o momento inicial, ou seja, desde o requerimento feito pelo segurado do benefício previdenciário, assim como, da data do agendamento da realização de perícia médica pelo perito do INSS.

Ressalte-se que não basta apenas a ciência do empregador sobre o pedido de benefício previdenciário e sobre o dia do agendamento da perícia médica no INSS. É necessário que o empregador se manifeste, em momento oportuno, sobre o laudo expedido pelo médico perito do INSS, podendo haver, inclusive, a participação de

seu assistente técnico, caso seja de interesse do empregador, antes de ser concedido ou não o auxílio-doença acidentário.

Entende-se por “momento oportuno”, ou a manifestação imediata do empregador em face do laudo pericial, elaborado pelo médico perito do INSS, logo após a realização de perícia médica, ou através de notificação do empregador. Nestas hipóteses, poderia ser estabelecido prazo para que o empregador apresentasse a sua opinião ou juntasse documentos, podendo ser facultada, inclusive, a apresentação de laudo médico elaborado pelo assistente técnico do próprio empregador.

Na verdade, o que importa é que seja garantida a participação do empregador antes da decisão do INSS que concederá ou não o benefício previdenciário.

Diante dessas sugestões, percebe-se uma flagrante incompatibilidade entre o procedimento adotado pelo INSS para a concessão do auxílio-doença acidentário e aquele utilizado em procedimento judicial, no qual se verifica a observância do contraditório e ampla defesa, de acordo com a Carta Magna, ou seja, o atendimento do devido processo legal.

Nesta senda, não adianta dizer que são procedimentos distintos e que cada qual tem a sua peculiaridade e finalidade. Afinal, conforme já foi bastante enfatizado, a lei permite que sejam gerados diversos reflexos processuais, proveniente de uma decisão que concedeu o auxílio-doença acidentário, quando utilizada como meio de prova (documental e técnica) dentro do processo do trabalho pelo segurado.

Neste contexto, com a garantia do contraditório e ampla defesa seria possível diminuir os possíveis vícios existentes nas decisões do INSS. Contudo, diante da necessidade de se buscar uma solução para se combater os possíveis vícios existentes nas decisões do INSS, pode-se ainda dispor sobre outra solução, diversa e mais elaborada da primeira.

Na verdade, a segunda solução caminha pelo viés da ampliação da seguridade social que, não poderia deixar de dizer, seria um tanto quanto arriscado e incompatível com a realidade econômica brasileira, veja-se:

Nas valiosas lições de Anderson Schreiber não haveria dúvida alguma que o sistema ideal consistiria na construção de um seguro amplo e universal, em que todos respondessem pelos danos sofridos, independentemente de quem seja.⁷⁴

Ressalte-se, conforme já foi demonstrado, no subitem 3.2.5, o que justifica a cobertura pela previdência social dos infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho é, justamente, a teoria do risco social.

Em outros termos, a seguridade social parte dessa lógica, de que cabe à sociedade assegurar o sustento do indivíduo que foi vítima de uma incapacidade laborativa, já que à coletividade deve prestar solidariedade com os desafortunados, já que foi quem tirou proveito.

Inclusive, Anderson Schreiber explica que diante das inúmeras vantagens da cobertura ampla de seguridade social para reparação de danos, em alguns países, como a Nova Zelândia, pioneira na implementação do seguro obrigatório para acidente de trabalho e acidentes de trânsito, instituiu, em 1972, um sistema de seguridade social para a compensação de danos que substituiu, por completo, as ações de reparação.⁷⁵

Diante dessas assertivas, seria razoável pensar que nos casos em que o INSS concedesse o auxílio-doença acidentário, deveria este se responsabilizar por todas as eventuais conseqüências de sua decisão, inclusive, quando o empregado ajuizasse uma Reclamação Trabalhista na Justiça do Trabalho, baseando os seus pedidos no suposto acidente de trabalho que alega ter sofrido, utilizando para tanto, a decisão que concedeu o benefício previdenciário como meio de prova.

⁷⁴ As vantagens de tal modelo sobre a estrutura individualista da responsabilidade civil tradicional são evidentes. Evita-se o antagonismo do conflito reparatório, que torna mais difícil – porque resistido – o sucesso da vítima, afastando-se, ao mesmo tempo, o risco de insolvência do réu, já que um sistema tão amplo de seguridade social tende a ser gerido pelo poder público, com recursos inesgotáveis. Além disso, reduz-se tendencialmente o risco de vitimização social e de proliferação das chamadas demandas frívolas, na medida em que o custo de qualquer reparação repercute, declaradamente, sobre todas as pessoas. Ainda: a álea inerente à atual aplicação prática da responsabilidade civil vem substituída pela absoluta segurança da vítima na obtenção do ressarcimento, fator que torna menos conflituosa a sociedade como um todo. Há, além disso, vantagens estruturais relevantes, como o fato de que, ao contrário do que ocorre na responsabilidade civil – em que a quantificação da indenização tem lugar, muitas vezes, antes de se ter exata idéia dos efeitos futuros da lesão sobre a vítima -, o sistema de seguridade social é compatível com uma indenização gradual e variável no tempo, tornando mais precisa a relação entre dano e reparação. (SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 229–230.

⁷⁵ Ibidem, p. 230.

Contudo, o mencionado autor dispõe que tal ousadia exige condições políticas e econômicas específicas e que não é raro serem ausentes em países em desenvolvimento, além de ter ocorrido o fracasso desse sistema, fazendo com que os próprios preconizadores dos sistemas públicos de reparação fossem adaptando gradativamente o seu pensamento, voltando para as soluções de caráter privado.⁷⁶

Como se vê, a segunda solução restou como uma opção muito drástica e inaplicável à realidade econômica e social do Brasil. Desse modo, a primeira solução apresentada se revela mais adequada e razoável, pois conseguirá garantir uma decisão do INSS mais verossímil, diante da manifestação de ambas as partes sobre a ocorrência ou não de acidente de trabalho, diante do pedido de concessão do auxílio - doença acidentário pelo segurado.

Desse modo, enquanto não é dada a possibilidade para que o empregador se manifeste junto ao INSS, diante do requerimento do auxílio-doença acidentário, os juízes devem ficar atentos as Reclamações Trabalhistas ajuizadas, através das quais são pleiteados direitos trabalhistas, oriundos de um suposto acidente de trabalho, atestado pelo INSS no momento em que houve o gozo do auxílio – doença acidentário pelo segurado.

Afinal, as possíveis irregularidades existentes ou a inobservância do contraditório, nas decisões proferidas pelo INSS, não podem passar despercebidas e consideradas como aptas à provar as alegações do autor/reclamante, quando o mesmo ingressa na Justiça do Trabalho para pleitear os seus supostos direitos trabalhistas.

Afinal, do mesmo modo que o juiz não está adstrito ao laudo do perito judicial, ou seja, que ele próprio nomeou, também, não está ficará vinculado à conclusão do instituto previdenciário, devendo utilizar a decisão do INSS como dado

⁷⁶ Daí a maior parte do mundo contar com sistemas de seguridade social apenas em caráter subsidiário ao funcionamento da responsabilidade civil e de forma restrita a certos segmentos particularmente lesivos, onde a periculosidade é evidente, ou a pressão política, considerável. [...] Sobretudo em países como o Brasil, marcados por uma cruel desigualdade social, os tribunais passaram a simbolizar a única esperança de solução dos dramas humanos, e as ações de responsabilidade civil passaram gradativamente a representar menos o recurso a uma técnica de solução de conflitos individuais e mais uma oportunidade, quiçá a única, de realização da justiça distributiva. (SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 231 – 232).

valorativo que não, necessariamente, influenciará em sua cognição, para deferir ou não os pleitos trabalhistas oriundo de um suposto acidente de trabalho.

Por fim, é imperioso esclarecer que mesmo com a garantia do contraditório e ampla defesa junto ao INSS, em âmbito administrativo, o juiz poderá requerer a realização de perícia judicial, normalmente, sem qualquer óbice.

6 CONCLUSÕES

No presente trabalho, restou demonstrado que diversos podem ser os reflexos processuais da concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS, nas reclamações trabalhistas sobre acidente de trabalho.

Sucedem que mesmo podendo gerar diversos reflexos nas reclamações trabalhistas que versam sobre acidente de trabalho, as decisões administrativas do INSS, que concedem ou não o auxílio-doença acidentário, são produzidas, na maioria dos casos, de forma irregular, sem observar o contraditório e ampla defesa, e sem qualquer controle judicial ou do próprio empregador.

Ademais, foi ressaltado que o empregador não é invocado em nenhum momento para se manifestar sobre os exames médicos apresentados unilateralmente pelo empregado junto ao INSS, suas alegações e, tampouco, sobre o laudo apresentado pelo perito médico do próprio instituto.

Acontece que todas as mencionadas provas, apresentadas unilateralmente pelo empregado, poderão influenciar na concessão do benefício previdenciário em comento, sem que a empresa tenha oportunidade de se manifestar sobre elas.

Sendo que, posteriormente, com a concessão do auxílio-doença acidentário para o segurado, poderá este ainda ingressar com uma Reclamação Trabalhista na Justiça do Trabalho, pleiteando direitos correlatos ao suposto acidente de trabalho, que foi atestado pelo INSS, ao conceder o benefício previdenciário.

Afora isso, foram elencados diversos outros vícios que poderão existir nas decisões do INSS que concedem o auxílio-doença acidentário.

Diante do exposto, tais irregularidades não podem passar despercebidas, já que o auxílio-doença acidentário poderá ser concedido e, todos os pleitos do obreiro relacionados com o suposto acidente de trabalho poderão ser deferidos, caso o juiz entenda que a decisão do INSS é suficiente e apta para provar as alegações do segurado.

Por conta disso, foi destacado que o cerne de todos os citados vícios, nas decisões do INSS é, justamente, a inobservância do contraditório e ampla defesa.

Na verdade, se houvesse a garantia do contraditório e ampla defesa, em âmbito administrativo - INSS, muitas das possíveis irregularidades que foram devidamente elencadas seriam sanadas.

Isto porque, a parte contrária (o empregador) teria a oportunidade de se manifestar, influenciando na decisão concedente ou não do benefício previdenciário, proferida pelo médico perito do INSS.

Afinal, o que se deve ter em mente é que se o INSS atestasse a existência de acidente ou doença do trabalho e, por conseguinte, concedesse o auxílio-doença acidentário, sem que fossem geradas conseqüências no processo do trabalho, não haveria qualquer vício, já que tudo estaria sendo financiado pelo INSS.

Ocorre que são diversos os reflexos que poderão ser gerados dentro do processo do trabalho, proveniente de uma decisão do INSS, concessiva do auxílio-doença acidentário.

Diante de tudo quanto exposto no presente trabalho, o empregador deveria ter a oportunidade de se manifestar junto ao INSS, desde o momento da realização da perícia médica, para que pudesse dispor sobre o suposto acidente de trabalho, o ambiente de trabalho, as condições de trabalho que o empregado era submetido, além de qualquer outra informação ou, até mesmo, a apresentação de documentos e exames que pudessem contribuir com a perícia realizada no Instituto.

7. BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2009.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2010.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2010.

_____. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto 3.048 de 6 maio 1999**. Aprovou o Regulamento da Previdência Social, além de dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 fev. 2010.

_____. **Lei 8.213 de 24 jul. 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 0030800-07.2008.5.04.0030**. 4ª Região, 10ª T., Relator Herbert Paulo Beck, D.J. 7 out. 2010. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 0039100-30.2009.5.04.0221**. 4ª Região, 1ª T., Relator: Milton Varela Dutra, D.J. 12 nov. 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 00394-2008-017-06-00-0**. 6ª Região, 1ª T., Relator Desembargador Valdir Carvalho, D.J. 31 jan. 2009. Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 0076900-83.2008.5.05.0194**. 5ª Região, 5ª T., Relator: Jeferson Muricy, D.J. 7 dez. 2009. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/>. Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 00905-2000-071-03-00-9**. 3ª Região, 4ª T., Relator: Júlio Bernardo do Carmo, D.J. 29 jun. 2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. Proc. 0121800-32.2006.5.05.061**. 25ª Região, 2ª T., Relatora Desembargadora Dalila Andrade, D.J. 02 de mar. 2010. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2010.).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 176**. Fundo de Garantia. Levantamento do depósito. Cancelada. Res. n 130/2005, D.J. 13.05.2005 – A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 378, inciso I**. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 392**. Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex OJ 327 da SDI-1).

CALLERI, Carla. **Auxílio Doença- Acidentário e os reflexos no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Hertz J. **Acidente do Trabalho**. Disponível em: <http://www.acidentedotrabalho.adv.br>. Acesso em: 2 abr. 2010.

DIDIER, Fredie Didier Jr.; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2008. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Jus Brasil Tópicos. **Infortunística**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Jus PodIVm, 2008, *passim* 374-375.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **A responsabilidade Civil decorrente do Acidente de Trabalho**. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo e Mário Veiga (coord.), *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53-95.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Wagner. **Perito do INSS: Profissão Perigo**. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com>. Acesso em: 01 out. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. v. 2. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Ministério da Previdência Social. **Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.0) e Grau de Risco de Acidente de Trabalho Associado**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 5 ago. 2010.

_____. **Dúvidas freqüentes**. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 09 out. 2010.

_____. **Sobre a Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. TV Previdência. **Perícia Médica dentro do INSS**. Disponível em: www.youtube.com. Acesso em: 30 set. 2010.

_____. **Visão sobre a Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>. Acesso em 05 out. 2010.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes de Trabalho: Teoria, Prática e Jurisprudência**. 3. PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2008.

PORTO, Celmo Celso; PORTO, Arnaldo Lemos (co-editor). **Semiologia Médica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Erica. **Descaso com a segurada do INSS de Canoas/RS**. Disponível em: <http://www.youtube.com>. Acesso em: 01 out. 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TROCKER *apud* DIDIER, Fredie Didier JR.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2008.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2010.